



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
Décima Câmara de Direito Público.
(ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL).
Gab. DES. Guilherme Pedrosa Lopes.



Agravo de Instrumento: 0055991-48.2026.8.19.0000.

Agravante: LEONARDO REIS PEDERSOLI MARTINS.

Agravado: SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

Relator: DESEMBARGADOR GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Barra Mansa.

Processo originário: 0003690-74.2024.8.19.0007.

EMENTA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROCESSO SUSPENSO. DECISÃO CASSADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débito de água e esgoto. O executado opôs exceção de pré-executividade e requereu gratuidade de justiça. Informou a existência de ação conexa anterior sobre a mesma cobrança e a concessão do benefício naquele processo.
2. O exequente requereu a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação conexa. O Juízo de origem suspendeu o feito. Apesar disso, houve reiteração de exigência de documentos para comprovação da hipossuficiência e, depois, indeferimento da gratuidade de justiça por ausência de juntada documental.
3. O executado interpôs agravo de instrumento. Sustentou a nulidade dos atos praticados durante a suspensão processual, nos termos do art. 314 do CPC, e requereu a concessão da gratuidade ou a cassação da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há duas questões em discussão: **(i)** saber se, durante a suspensão do processo, era lícita a prática de atos destinados à instrução do pedido de gratuidade de justiça e o posterior indeferimento do benefício por ausência de documentos; e **(ii)** saber se, no





caso concreto, a decisão agravada poderia subsistir diante da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural e da existência de gratuidade deferida em processo conexo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O art. 314 do CPC veda a prática de atos processuais durante a suspensão do processo, ressalvadas hipóteses de urgência. A exigência de documentos para apreciação da gratuidade de justiça e o indeferimento do benefício por descumprimento dessa determinação não configuram, em princípio, atos urgentes.

6. A decisão agravada foi proferida após a suspensão formal do feito originário. Por isso, a reiteração da exigência documental e o indeferimento da gratuidade mostram-se incompatíveis com o estado de suspensão processual.

7. A declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. O magistrado pode exigir comprovação complementar. Contudo, no caso, o indeferimento não se baseou em elementos concretos de capacidade econômica, mas apenas na ausência de documentos não apresentados durante a suspensão do feito.

8. A concessão da gratuidade em processo conexo não produz extensão automática ao presente feito. Ainda assim, constitui elemento relevante de convicção quando não há notícia de alteração superveniente da situação econômica da parte.

9. Estão presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de prejuízo processual. Cabível, portanto, a concessão de tutela recursal e o provimento monocrático para cassar a decisão agravada, sem prejuízo de nova análise do pedido pelo Juízo de origem após o levantamento da suspensão, com observância do contraditório e fixação de prazo para eventual complementação documental.

IV. DISPOSITIVO E TESE:



10. Recurso provido para cassar a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça e sobrestar a exigência de apresentação de documentos enquanto perdurar a suspensão do feito originário.

TESE DE JULGAMENTO: "1. Durante a suspensão do processo, é vedada a prática de atos processuais não urgentes, nos termos do art. 314 do CPC. 2. A reiteração de exigência documental para análise de gratuidade de justiça e o indeferimento do benefício por descumprimento dessa exigência, após a suspensão do feito, configuram atos incompatíveis com o sobrestamento processual. 3. A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, que não pode ser afastada sem elementos concretos de capacidade econômica. 4. A concessão de gratuidade em processo conexo não vincula automaticamente o feito em exame, mas constitui elemento relevante para a nova apreciação do pedido. 5. Levantada a suspensão processual, cabe ao Juízo de origem renovar a análise da gratuidade de justiça, com observância do contraditório e fixação de prazo adequado para eventual complementação documental."

Dispositivos relevantes citados: **CPC, Arts. 99, §§ 2º, 3º, 4º e 7º, 314, 932, V, e 1.015, V.**

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: n/a

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento nº. 0055991-48.2026.8.19.0000 interposto contra decisão proferida no processo original (nº. 0003690-74.2024.8.19.0007) que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao autor, sob o fundamento de ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, após intimação para juntada de documentos.

O agravante/executado sustenta que: **(a)** a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça deve ser reformada porque foi proferida quando a execução fiscal já se encontrava suspensa por



determinação judicial, a pedido do próprio exequente, em razão da existência de ação conexa anterior que discute a mesma cobrança; **(b)** durante a suspensão do processo não poderiam ser exigidos documentos nem aplicada a sanção de indeferimento da gratuidade, por força do Art. 314 do CPC, razão pela qual reputa nulos os atos praticados nesse período e pede, ao menos, a devolução do prazo após o levantamento da suspensão; **(c)** faz jus ao benefício da gratuidade por ser pessoa natural, incidindo a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, e destaca que esse mesmo benefício já lhe foi deferido no processo conexo nº 0013868-24.2020.8.19.0007; **(d)** não há, nos autos, elementos concretos aptos a afastar tal presunção e que o indeferimento foi usado como penalidade processual, sem consideração ao contexto de suspensão do feito; **(e)** a execução fiscal cobra R\$ 43.391,49, referentes à CDA nº 1030402/2024, por supostos débitos de água e esgoto do ano de 2023; **(f)** esses débitos já estavam sendo discutidos em ação anterior, na qual houve tutela para limitar a cobrança à média mensal de R\$ 394,04 e determinar depósitos judiciais das faturas controvertidas; **(g)** a CDA seria inexigível e que a própria autarquia exequente reconheceu a necessidade de suspender a execução fiscal até o julgamento definitivo da ação de conhecimento; **(h)** a gratuidade também se mostra relevante porque buscava resguardá-lo de eventual exigência de custas ou taxa judiciária no manejo da exceção de pré-executividade, a qual, em sua ótica, é mero incidente defensivo e não deveria ser obstado por exigência econômica prévia.

Requer, em tutela recursal, o deferimento provisório da gratuidade ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada; e, no mérito, o provimento do agravo para deferir definitivamente o benefício ou anular a decisão por violação ao Art. 314 do CPC.

Decisão, às fls. 20-21, deferindo o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada proferida no processo nº 0003690-74.2024.8.19.0007, até ulterior deliberação, e determinando a intimação da agravada.

Contrarrazões de Agravo de Instrumento às fls. 25-34, pugnando pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, e que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão de 13/08/2026 que indeferiu a gratuidade de justiça por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. Requer ainda: **(a)** a rejeição da tese de nulidade



fundada no art. 314 do CPC, reconhecendo-se que a suspensão da execução fiscal, determinada por prejudicialidade externa, não importa concessão automática de gratuidade nem impede a definição de questão processual acessória requerida pelo próprio executado; **(b)** que seja reconhecido que a gratuidade deferida no processo nº 0013868-24.2020.8.19.0007, em 2020 e à vista da documentação então apresentada, não vincula automaticamente o presente processo e não dispensa comprovação econômica contemporânea; **(c)** que seja afastada a alegação de perigo de dano, diante da suspensão vigente da execução fiscal e da disciplina própria do preparo quando o recurso versa sobre o próprio benefício da gratuidade. Subsidiariamente, que não seja concedida a gratuidade de plano, limitando-se eventual provimento à reabertura de prazo para apresentação, no Juízo de origem e em momento processualmente adequado, de documentação atual capaz de demonstrar a insuficiência de recursos.

Alega que: **(a)** o agravante requereu gratuidade de justiça nos autos da execução fiscal, limitando-se a declarar hipossuficiência sem apresentar qualquer documento comprobatório, apesar de intimações específicas e prazos renovados; **(b)** o Juízo de origem oportunizou diversas vezes a juntada de elementos objetivos (declaração de hipossuficiência, comprovantes de renda, extratos bancários, faturas, declaração de IR), mas o interessado recusou-se a cumprir, alegando que a suspensão da execução dispensaria a diligência; **(c)** a decisão indeferiu a gratuidade com base no Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na Súmula nº 39 do TJRJ, que reconhecem a presunção apenas relativa da declaração de pobreza, autorizando o magistrado a exigir prova da insuficiência; **(d)** o Juízo não indeferiu de plano, mas concedeu múltiplas oportunidades de comprovação, corrigindo inclusive falha cadastral para assegurar ciência inequívoca ao agravante; **(e)** o deferimento da gratuidade em processo diverso, em 2020, não tem efeito automático ou permanente; **(f)** o benefício depende da situação econômica atual, não sendo atributo pessoal imutável. Cabe ao requerente comprovar sua condição quando instado; **(g)** não se demonstram os requisitos do Art. 995, parágrafo único, e Art. 1.019, I, do CPC para concessão da tutela recursal.

Certidão da secretaria, às fls. 35, informando a tempestividade das contrarrazões.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.





O recurso é cabível, por força do Art. 1.015, V, do CPC.

Quanto ao preparo, tratando-se de recurso que veicula, precisamente, insurgência contra o indeferimento da gratuidade de justiça, aplica-se o Art. 99, § 7º, do CPC, de modo que o agravante está dispensado, por ora, do recolhimento, como também certificado na autuação.

Art. 99, CPC: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

No mérito, assiste razão ao agravante, ao menos em juízo de cognição própria da decisão monocrática.

Consta dos autos originários que, ao apresentar exceção de pré-executividade, o executado/agravante requereu gratuidade de justiça e informou já ter obtido o benefício em demanda conexa, de nº 0013868-24.2020.8.19.0007. Em seguida, o exequente informou que a execução fiscal foi ajuizada apenas para resguardar a pretensão contra a prescrição e requereu expressamente a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação conexa.

Apesar disso, foi determinado ao executado que apresentasse documentos para comprovação da hipossuficiência (fls. 63), providência reiterada depois às fls. 68. Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, o Juízo de origem rejeitou-os (fls. 75), mas suspendeu expressamente o feito, “conforme requerido pelo Exequente às fls. 61”.

Ocorre que, mesmo após a suspensão formal do processo, a serventia reiterou a exigência documental relativa à gratuidade (fls. 77), sobrevindo petição do executado



requerendo o chamamento do feito à ordem e o reconhecimento do sobrestamento da exigibilidade de tais providências enquanto perdurasse a suspensão (fls. 81).

Não obstante, foi certificada a ausência de apresentação dos documentos pela serventia às fls. 83, e, na sequência, foi proferida Decisão, às fls. 85, indeferido o benefício da gratuidade de justiça solicitado pelo agravante/executado.

Nesse contexto, a decisão agravada não pode prevalecer.

Com efeito, o Art. 314 do CPC estabelece que, durante a suspensão, é vedado praticar atos processuais, ressalvadas hipóteses de urgência. A reiteração da exigência de documentos para análise do pedido de gratuidade, seguida do indeferimento do benefício por descumprimento, não se qualifica, em princípio, como ato urgente destinado a evitar dano irreparável. Ao contrário, trata-se de providência ordinária incompatível com o estado de suspensão já decretado no processo originário.

Art. 314, CPC: Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Além disso, não se desconhece que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção relativa, podendo o Magistrado exigir comprovação complementar, nos termos do Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. Todavia, no caso concreto, o indeferimento não decorreu da existência, nos autos, de elementos positivos demonstrando capacidade econômica do requerente, mas sim exclusivamente da falta de juntada documental em momento posterior à suspensão do feito.

Art. 99, CPC(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



Some-se a isso o fato de existir, em processo conexo envolvendo as mesmas partes e controvérsia correlata, decisão expressa deferindo a gratuidade de justiça ao ora agravante. Embora tal decisão não imponha extensão automática ao presente feito, constitui elemento relevante de convicção, especialmente porque não há, no acervo documental trazido a este recurso, indicação concreta de alteração superveniente da situação econômica do requerente.

Assim, em vez de se manter o indeferimento, o que se impõe é reconhecer a invalidade da decisão agravada, por ter sido proferida em desarmonia com a suspensão anteriormente decretada no processo de origem às fls. 85.

Presentes, portanto, a plausibilidade do direito invocado e o risco de prejuízo processual decorrente da manutenção da decisão recorrida, especialmente porque o agravante sustenta que o pedido de gratuidade foi formulado para resguardar sua atuação defensiva na execução fiscal, impõe-se a concessão da tutela recursal.

Ante o exposto, dou provimento monocrático ao recurso, na forma do Art. 932, V, do CPC, para cassar a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça proferida no processo nº 0003690-74.2024.8.19.0007 (fls. 85), ficando sobrestada a exigência de apresentação dos documentos referidos no despacho de fls. 63, e no ato ordinatório de fls. 77, enquanto perdurar a suspensão do feito originário determinada na decisão de fls. 75.

Fica assegurado ao Juízo de origem, uma vez levantada a suspensão processual, renovar a análise do pedido de gratuidade de justiça, com observância do contraditório e fixação de prazo adequado para eventual complementação documental.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de 1º Grau, encaminhando-se cópia desta decisão.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

GUILHERME PEDROSA LOPES
Desembargador Relator